TC 4.466/2005

3º Julgado – 3.048 Sessão Ordinária
INSPEÇÃO. SUBPREFEITURA. Apuração do cumprimento às determinações constantes do v. Acórdão de 11/7/2012, confrontando os resultados da primeira Inspeção acerca dos serviços e obras de recuperação urbana e ambiental na região do Parque Dom Pedro II. CONHECIDA. Votação unânime.

2º Julgado - 2.834ª Sessão Ordinária
INSPEÇÃO. SUBPREFEITURA. Confrontação de resultados em decorrência da ausência de conservação e da presença de entulhos, materiais de construção e moradias improvisadas no interior do Parque, associada, à ausência de segurança no local. Serviços e obras de recuperação urbana e ambiental da região do Parque D. Pedro II. Determinações do Pleno não satisfeitas pelos respectivos Órgãos. Ausência de resultado concreto. Requisitada a requalificação do Parque. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

1º Julgado - 2.624ª Sessão Ordinária
INSPEÇÃO. SUBPREFEITURA. Apuração de notícia veiculada no "Jornal da Tarde". Possíveis irregularidades. Serviços e obras de recuperação urbana e ambiental. Região do Parque Dom Pedro II. Veracidade do conteúdo da notícia. Obras inacabadas, sem vigilância, com moradores de rua desocupados, espaço inseguro. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.
TC citado: 72.005.668.03-04

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos resultados decorrentes das determinações formalizadas

pelo Plenário desta Casa, consignadas no Acórdão de 11/7/2012, às folhas 1996 a 1998 dos autos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, à vista das questões abaixo expostas, em apresentar as seguintes sugestões:

1ª – Considerando que o acompanhamento da execução do Contrato 013/2015, firmado entre a Subprefeitura Sé e a Dekton Engenharia e Construção Ltda. – EPP, é objeto do processo TC/003713/2016, em andamento sob a relatoria do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em sugerir que seja trasladada cópia deste Acórdão para o citado processo, bem como dos julgados anteriores proferidos nestes autos, acostados às folhas 461 a 463 e 1996 a 1998, a fim de subsidiar a respectiva instrução.

2ª – Considerando que o material encaminhado pela Secretaria de Governo Municipal e pela São Paulo Urbanismo, em atendimento à proposta de iniciativa do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sobre a requisição de informações acerca do projeto geral do Parque Dom Pedro e a concessão de uso de parte da área pública ao Serviço Social do Comércio – SESC, formalizada por escritura pública pelo representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atualmente denominada Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento), órgão cuja relatoria, no biênio 2019-2020, está atribuída ao Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, em sugerir, ainda, que seja determinada a instauração de procedimentos fiscalizatórios que entender pertinentes para aprofundar a análise dos atos administrativos envolvendo o uso daquele espaço público.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

No presente feito há interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo, que instaurou o Inquérito Civil 878/2012 – 9ª PJ, visando à apuração de possíveis irregularidades no cumprimento do Contrato 35/SP-SÉ/2003, firmado com a Delta Construções S.A., para a prestação de serviços e obras de recuperação urbana e ambiental da região do Parque Dom Pedro II, irregularidades relacionadas ao escopo da Inspeção em tela.

Nesta fase processual, o processo cuida da Execução do Acórdão de folhas 1.996 a 1.998, proferido pelo Plenário desta Corte em 14 de outubro de 2015, que, ao apreciar a "*nova inspeção no Parque Dom Pedro II com o escopo de confrontar os resultados da primeira inspeção com o estado atual do local, considerando as determinações*", conheceu dos resultados do referido procedimento fiscalizatório e concluiu:

"1 – que a situação do Parque D. Pedro II se agravou, especialmente em decorrência:

a – da ausência de conservação;

b – da presença de entulho, de materiais de construção;

c – de moradias improvisadas no interior do parque;

d – da ausência de segurança no local;

2 – restou também demonstrado que as determinações do Pleno desta Corte, dirigidas à Subprefeitura Sé, a São Paulo Obras – SP-Obras (que indicou a São Paulo Urbanismo como responsável pela reurbanização da área), à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e à Secretaria Municipal de Segurança Urbana) não foram satisfeitas pelos respectivos órgãos, eis que não houve qualquer resultado concreto na resolução dos problemas apurados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle na presente inspeção".

Por essas razões, o Colegiado expediu as seguintes determinações:

"1 – que a Subprefeitura Sé implemente as ações necessárias para solucionar os graves problemas constatados na presente Inspeção;

2 – a expedição de ofícios, dando ciência, desde logo, do inteiro teor do relatório e voto do Relator, com cópia reprográfica das folhas 171 a 176; 198 a 227 e 430 a 433 dos autos e do presente Acórdão.

2.1 – ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção às solicitações dirigidas a este Tribunal de Contas (PJPP-CAP 684/2013 – 9ª PJ);

2.2 – ao Senhor Prefeito do Município de São Paulo;

2.3 – à Câmara Municipal de São Paulo;

2.4 – à Controladoria Geral do Município de São Paulo, para as providências pertinentes ao caso em espécie;

2.5 – à Secretaria de Governo Municipal para as necessárias providências;

2.6 – à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o intuito de suprir a deficiência de segurança no local e equacionar a indevida ocupação de espaço público com moradias provisórias;

2.7 – à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para as medidas de sua competência quanto à população em situação de rua concentrada no local;

2.8 – à São Paulo Urbanismo, para as providências de sua esfera de atribuição;

2.9 – à São Paulo Obras; e

2.10 – ao Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados), por ter ocorrido uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI, alcançando a empresa Delta Construções S.A., em razão da investigação de práticas criminosas do seu sócio, o Senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira".

Outrossim, o Plenário desta Casa acordou, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, com participação do Conselheiro JOÃO ANTONIO, "*em requisitar da Secretaria do Governo Municipal – SGM, como gerenciadora de todos os projetos em nível municipal, que envie a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias) relativamente à requalificação do Parque Dom Pedro Segundo:*

a) informações sobre o projeto completo do parque, bem como os valores que já foram despendidos;

b) informações gerais sobre a concessão ao Serviço Social do Comércio – SESC, em especial o tempo de implantação para que a instituição realize as obras (estacionamento e edifício)."

Devidamente cientificados do Acórdão, apresentaram justificativas a Secretaria de Governo Municipal (*SGM*), a Subprefeitura Sé (*SP-SE)*, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*SMADS*), a Secretaria Municipal de Segurança Urbana (*SMSU*) e a São Paulo Urbanismo (*SP-Obras*).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou a documentação oferecida pelos referidos entes públicos e assim concluiu sua manifestação:

"*Em atendimento a determinação constante à fl. 2190 e considerando o disposto à fl. 1997 do Acórdão de 14/10/2015, no âmbito de nossa competência, informamos que:*

1.1. Da ausência de conservação e presença de entulho, materiais de construção.

A manifestação da SP-SE relata a contratação de serviços de reforma e revitalização da Praça Cívica Ulisses Guimarães e inclui informações de coordenadorias informando que exercem frequente manutenção dos equipamentos existentes e ações de zeladoria, buscando resguardar as condições de uso e segurança no parque.

*Com relação ao contrato para a Praça Cívica Ulisses Guimarães [*Termo de Contrato 013/SP/SE/2015]*, informamos que esta Coordenadoria III está executando procedimento de fiscalização para acompanhamento da sua execução e que a obra encontra-se em andamento na presente data.*

O relatório do Procedimento Administrativo de Apuração Preliminar, instaurado para apurar a responsabilidade dos agentes públicos pela obra inacabada no Parque Dom Pedro e descumprimento de disposições da Lei 8.666/93, concluiu que "não restou comprovada irregularidades por parte dos funcionários desta Subprefeitura, tampouco demonstrado o prejuízo causado ao erário das alterações e supressões realizadas no projeto inicial de reforma da referida Praça [...] esta Comissão propõe, s.m.j., o arquivamento do presente..." (item 2.1)

1.2. Das moradias improvisadas no interior do parque.

As providências apontadas pela SMADS se deram pela implantação de um programa chamado "Autonomia em Foco", que sucedeu o programa "Espaço de Convivência para Adultos em Situação de Rua – Tenda Parque Dom Pedro".

Não foram apresentadas evidências quanto à eficiência das medidas e ressaltam-se as fotos tiradas em 2015 e juntadas ao relatório que compõe o voto de julgamento pelo Pleno. (item 2.2)

1.3. Da ausência de segurança no local.

Na sua manifestação a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU informa, dentre outros, executar trabalho de policiamento e monitoramento do perímetro do Parque Dom Pedro por meio de policiamento de

rondas e baseamentos temporários. Acrescenta que a Inspetoria Regional - Sé passou a realizar o policiamento motorizado com rondas periódicas na Praça Ulisses Guimarães, Parque Dom Pedro II e Terminal de ônibus Dom Pedro II, inclusive no período noturno e que atua no desfazimento de moradias irregulares. (item 2.5)

1.4. Das informações requisitadas à SGM.

(i) Informações sobre o projeto completo do parque, bem como valores já despendidos;

Quanto ao projeto, é informada a existência de um plano urbanístico para a região do Parque Dom Pedro II e entorno que visa à readequação, valorização e melhoria de todo o sistema viário da região, denominado como "Parque Dom Pedro II Plano e Projetos".

Sobre os valores despendidos, não foi enviado um relatório consolidando os pagamentos realizados. Foi elaborado por esta Coordenadoria III, a partir de informações e documentos, ora juntados, quadro resumindo o valor de R$ 8.712.742,33. (item 2.4)

(ii) Informações gerais sobre a concessão ao Serviço Social do Comércio – Sesc, em especial o tempo de implantação para que a instituição realize as obras (estacionamento e edifício)

Conforme a "Escritura de Concessão Administrativa de Uso" foi concedido ao SESC, pelo prazo de 99 anos, a utilização da área. A cláusula "5. – DOS ENCARGOS" prevê, dentre outros, encargos relativos aos prazos de implantação de obras edificadas.

Observa-se que na escritura não há integração ou compromisso para o concessionário quanto à apresentação de projetos baseados nas especificações urbanísticas previstas para a área com o "Plano de Urbanismo Geral, Programa de Ocupação e Estudos Preliminares de Arquitetura", desenvolvido pela SP-Urbanismo, apesar das restrições existentes em relação à conservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental. (item 2.4)"

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando a matéria, sintetizou a manifestação da Auditoria nos seguintes termos:

"(...) informou que está realizando procedimento de fiscalização – acompanhamento de execução relativo ao contrato para reforma e revitalização da Praça Cívica Ulisses Guimarães, encontrando-se tal obra em andamento. Quanto às providências adotadas por SMADS, o Órgão Técnico informou que 'Não foram apresentadas evidências quanto à eficiência das medidas e ressaltam-se as fotos tiradas em 2015 e juntadas ao relatório que compõe o voto de julgamento pelo Pleno' (fls. 2250). Relatou ainda a manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e, sobre as informações da Secretaria de Governo Municipal, elaborou um quadro apurando os valores despendidos (R$ 8.712.742,33)

e esclareceu que a escritura de concessão administrativa de uso firmada com o Sesc estabelece o prazo de 99 anos para a utilização da área."

Ao final, a Área Jurídica concluiu não haver "*questão jurídica a ser acrescida ou resolvida*", e submeteu os autos à deliberação do Conselheiro Relator.

A Procuradoria da Fazenda Municipal constatou "*a completa instrução do presente processo, que atingiu o fim por ele colimado e revelou o integral cumprimento do quanto determinado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas*", motivo pelo qual entendeu "*que a presente Inspeção merece ser conhecida e registrada, dando-se ciência à Origem das conclusões alcançadas*".

A Secretária-geral, a partir das manifestações dos Órgãos municipais, afirmou em sua manifestação haver visualizado "*algum avanço no sentido da busca de uma solução para a situação do Parque, porém ainda não se podendo falar em real resolução dos seus diversos problemas*".

Em continuidade, acompanhou as "*opiniões exaradas pelas áreas técnicas desta C. Corte, verificando que não há novas questões jurídicas debatidas nos autos e que houve a prestação de informações diretamente requeridas às fls. 1998 do Acórdão da 2834ª Sessão Ordinária, acerca do projeto completo do parque ("a") e de informações gerais sobre a concessão ao SESC ("b")."*

A conclusão do parecer da Secretaria-Geral foi "*no sentido de que os autos sejam submetidos à superior apreciação e deliberação, por conta das informações trazidas aos autos e das manifestações técnicas produzidas pela SFC e AJCE, prescindindo de qualquer apontamento adicional, sem prejuízo das recomendações (...) cabíveis*."

É o Relatório.

VOTO

No presente feito há interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo, que instaurou o Inquérito Civil 878/2012 – 9ª PJ, visando à apuração de possíveis irregularidades no cumprimento do Contrato 35/SP-SÉ/2003, firmado com a Delta Construções S.A., para a prestação de serviços e obras de recuperação urbana e ambiental da região do Parque Dom Pedro II, irregularidades essas relacionadas ao escopo da INSPEÇÃO em tela.

Nesta terceira oportunidade em que este processo está em Pauta, objetiva-se a verificação do atendimento às determinações exaradas pelo Plenário desta Casa em 14 de outubro de 2015, ocasião em que foi conhecida a Inspeção realizada com o foco "*de confrontar os resultados da primeira inspeção com o estado atual do local*", concluindo-se que "*a situação do Parque D. Pedro II se agravou, especialmente em decorrência da ausência de conservação e da presença*

de entulho, materiais de construção e moradias improvisadas no interior do parque, associada, ainda, à ausência de segurança no local."

O Acórdão de folhas 1.996 a 1.998 consigna as seguintes determinações dirigidas à Administração Municipal:

1 – a fim de que a Subprefeitura Sé implemente as ações necessárias para solucionar os graves problemas constatados na presente Inspeção;

2 – à Controladoria Geral do Município de São Paulo, para as providências pertinentes ao caso em espécie;

3 – à Secretaria de Governo Municipal, para as necessárias providências;

4 – à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o intuito de suprir a deficiência de segurança no local e equacionar a indevida ocupação de espaço público com moradias provisórias;

5 – à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para as medidas de sua competência quanto à população em situação de rua concentrada no local; e

6 – à São Paulo Urbanismo, para as providências de sua esfera de atribuição.

O Pleno acolheu, ainda, a proposta apresentada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, com participação do Conselheiro JOÃO ANTONIO, com o propósito de "*requisitar da Secretaria do Governo Municipal – SGM, como gerenciadora de todos os projetos em nível municipal, que envie a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias) relativamente à requalificação do Parque Dom Pedro Segundo:*

a) informações sobre o projeto completo do parque, bem como os valores que já foram despendidos;

b) informações gerais sobre a concessão ao Serviço Social do Comércio – Sesc, em especial o tempo de implantação para que a instituição realize as obras (estacionamento e edifício)."

Em razão das justificativas apresentadas pelos órgãos municipais a este Tribunal de Contas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle destacou que: a) *a respeito da ausência de conservação e presença de entulho, materiais de construção.*

*"A SP-SE [*Subprefeitura Sé*], através do Termo de Contrato 013/SP/SE/2015, informa ter iniciado as obras necessárias à reforma do parque no dia 28/09/2015 [*vinte e oito de setembro de 2015*], com prazo para*

*execução de 120 [cento e vinte] dias, e valor de R$ 1.414.329,87 [*um milhão, quatrocentos e quatorze mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos]. (...)

Considerando que esta Coordenadoria III está executando procedimento de fiscalização para acompanhamento da execução deste contrato (...), acrescentamos que na presente data a obra ainda encontra-se em andamento".

E que os agentes responsáveis pela manutenção e limpeza pública da citada Subprefeitura informaram que os respectivos serviços são realizados, periodicamente, no Parque Dom Pedro.

b) sobre as moradias improvisadas.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social repete a informação de que o serviço sócio assistencial "Espaço de Convivência para Adultos em Situação de Rua – Tenda Parque Dom Pedro", encerrado em 16 de agosto de 2013, foi substituído por um novo programa em desenvolvimento, especialmente o "Autonomia em Foco", serviço de acolhimento das famílias e pessoas que se encontram no referido Parque, mas "*não foram apresentadas evidências quanto à eficiência das medidas."*

c) quanto à segurança do local.

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana (*SMSU*) esclarece que a Inspetoria de Operações Especiais da Guarda Civil executa o trabalho de policiamento e monitoramento “do perímetro do Parque Dom Pedro por meio de policiamento de rondas e baseamentos temporários”. *Acrescenta que a Inspetoria Regional - Sé passou a realizar o policiamento motorizado com rondas periódicas na Praça Ulisses Guimarães, Parque Dom Pedro II e Terminal de ônibus Dom Pedro II, inclusive no período noturno e que atua no desfazimento de moradias irregulares, (...) orientando as pessoas a procurarem assistência da SMADS* [Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social].

d) das informações requisitadas à Secretaria de Governo Municipal.

(1) sobre o projeto completo do parque, bem como valores já despendidos;

"É informada a existência de um plano urbanístico para a região do Parque Dom Pedro II e entorno (...). O projeto foi concebido pela FUPAM – Fundação para a Pesquisa em Arquitetura e Ambiente ligada à Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo – FAUUSP e tem o compromisso de fornecer soluções integradas de ordenação do espaço urbano através de intervenções estruturais que visam à requalificação de toda a região e interbairros e a interligação harmoniosa de todo o seu complexo sistema viário."

"Sobre os valores despendidos, não foi enviado um relatório consolidando os pagamentos realizados. Foi elaborado por esta Coordenadoria III, a partir de informações e documentos, ora juntados, quadro resumindo o valor de R$ 8.712.742,33 [oito milhões, setecentos e doze mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos]*"*, assim composto*:*

R$ 7.401.498,30 (sete milhões, quatrocentos e um mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta centavos) correspondentes a pagamentos efetuados à Delta Construções S.A., com amparo no atrás referido Contrato 35/2003, cujos serviços estão relacionados às Inspeções apreciadas neste processo.

R$ 686.844,58 (seiscentos e oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) pagos à empresa Dekton Engenharia e Construção Ltda. – EPP, com base no Contrato 013/2015, celebrado no valor de R$ 1.414.329,87 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), com a Subprefeitura Sé.

R$ 624.399,45 (seiscentos e vinte e quatro mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) pagos à citada Fundação para a Pesquisa Ambiental (*FUPAM),* mediante o Contrato 0209903000, celebrado em 28 de dezembro de 2009, com a São Paulo Urbanismo.

(2) Informações gerais sobre a concessão ao Serviço Social do Comércio – Sesc, em especial o tempo de implantação para que a instituição realize as obras (estacionamento e edifício).

"Conforme a "Escritura de Concessão Administrativa de Uso" foi concedida ao SESC, pelo prazo de 99 anos, a utilização da área. A cláusula "5. – DOS ENCARGOS" prevê, dentre outros, encargos relativos aos prazos de implantação de obras edificadas.

Observa-se que na escritura não há integração ou compromisso para o concessionário quanto à apresentação de projetos baseados nas especificações urbanísticas previstas para a área com o "Plano de Urbanismo Geral, Programa de Ocupação e Estudos Preliminares de Arquitetura", desenvolvido pela SP-Urbanismo, apesar das restrições existentes em relação à conservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental. (item 2.4)"

Na mencionada escritura, lavrada em 28 de maio de 2015, a Prefeitura do Município de São Paulo foi representada por agente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, cuja concessão da área pública foi autorizada por força da Lei Municipal 16.025, de 2014.

Diante do exposto, tendo em vista as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões

de decidir, CONHEÇO dos resultados das determinações formalizadas pelo Plenário desta Casa, consignadas no Acórdão de folhas 1.996 a 1.998.

E, à vista das questões a abaixo expostas, apresento as seguintes sugestões:

1ª – considerando que o acompanhamento da execução do mencionado Contrato 013/2015, firmado entre a Subprefeitura Sé e a Dekton Engenharia e Construção Ltda. – EPP, é objeto do TC 3.713/2016, em andamento sob a relatoria do Conselheiro Domingos Dissei, sugiro que seja trasladada, para o citado processo, cópia do Acórdão a ser prolatado pelo Colegiado, bem como dos julgados anteriores proferidos nestes autos, acostados às folhas 461 a 463 e 1.996 a 1.998, a fim de subsidiar a respectiva instrução; e

2ª – considerando que o material encaminhado pela Secretaria de Governo Municipal e pela São Paulo Urbanismo, em atendimento à proposta de iniciativa do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sobre a requisição de informações acerca do projeto geral do Parque Dom Pedro e a concessão de uso de parte da área pública ao Serviço Social do Comércio - SESC, formalizada por escritura pública pelo representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (atualmente denominada Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento), órgão cuja relatoria, no biênio 2019-2020, está atribuída ao Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, sugerir, ainda, que seja determinada a instauração de procedimentos fiscalizatórios que entender pertinentes para aprofundar a análise dos atos administrativos envolvendo o uso daquele espaço público.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, que cumpriu o estabelecido no V. Acórdão “com o escopo de confrontar os resultados da primeira inspeção com o estado atual do local”, considerando que as obras e serviços de Recuperação Urbana Ambiental da Região do Parque Dom Pedro II foram objeto de contrato (35/2003), celebrado entre a Subprefeitura Sé e a Delta Construções S.A., no valor de R$ 6.981.114,42 (seis milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e quatorze reais e quarenta e dois centavos) e elevado a R$ 7.513.479,04 (sete milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos –

atualizados hoje na ordem de R$ 14.200.000,00 – quatorze milhões e duzentos mil reais), concluindo-se:

1 – que a situação do Parque D. Pedro II se agravou, especialmente em decorrência:

a – da ausência de conservação;
b – da presença de entulho, materiais de construção;
c – de moradias improvisadas no interior do parque;
d – da ausência de segurança no local;

2 - restou também demonstrado que as determinações do Pleno desta Corte, dirigidas à Subprefeitura Sé, a São Paulo Obras – SP-Obras (que indicou a São Paulo Urbanismo como responsável pela reurbanização da área), à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e à Secretaria Municipal de Segurança Urbana não foram satisfeitas pelos respectivos órgãos, eis que não houve qualquer resultado concreto na resolução dos problemas apurados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle na presente inspeção.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar:

1 – que a Subprefeitura Sé implemente as ações necessárias para solucionar os graves problemas constatados na presente Inspeção;

2 – expedição de ofícios, dando ciência, desde logo, do inteiro teor do relatório e voto do Relator, com cópia reprográfica das folhas 171 a 176; 198 a 227 e 430 a 433 dos autos e do presente Acórdão.

2.1 – ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção às solicitações dirigidas a este Tribunal de Contas (PJPP-CAP nº 684/2013 – 9ª PJ);

2.2 – ao Senhor Prefeito do Município de São Paulo;

2.3 – à Câmara Municipal de São Paulo;

2.4 – Controladoria Geral do Município de São Paulo, para as providências pertinentes ao caso em espécie;

2.5 – à Secretaria de Governo Municipal para as necessárias providências;

2.6 – à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o intuito de suprir a deficiência de segurança no local e equacionar a indevida ocupação de espaço público com moradias provisórias;

2.7 – à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para as medidas de sua competência quanto à população

em situação de rua concentrada no local;

2.8 – à São Paulo Urbanismo, para as providências de sua esfera de atribuição;

2.9 – à São Paulo Obras; e

2.10 – ao Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados), por ter ocorrido uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, alcançando a empresa Delta Construções S.A., em razão da investigação de práticas criminosas do seu sócio, o Senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira".

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, com participação do Conselheiro JOÃO ANTONIO, em requisitar da Secretaria do Governo Municipal – SGM, como gerenciadora de todos os projetos em nível municipal, que envie à esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias) relativamente à requalificação do Parque Dom Pedro Segundo:

a) informações sobre o projeto completo do parque, bem como os valores que já foram despendidos;

b) informações gerais sobre a concessão ao Serviço Social do Comércio – Sesc, em especial o tempo de implantação para que a instituição realize as obras (estacionamento e edifício).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de outubro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

No presente feito há interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo, que instaurou o Inquérito Civil 878/2012 – 9ª PJ sobre a

matéria de que trata a Inspeção em tela e do Senado Federal que, em abril de 2012, criou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a investigar práticas criminosas do Senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como Carlinhos Cachoeira, (sócio da empresa Delta Construções S.A.) e agentes públicos e privados, cuja publicação do Relatório Final deu-se em dezembro de 2012 e o arquivamento do processo em junho de 2013, pelo Congresso Nacional.

Cuida o presente de procedimento de Inspeção, visando atender ao deliberado por este Plenário, conforme os termos do Acórdão de folhas 461 a 463, no sentido de realizar "nova inspeção no Parque Dom Pedro II com o escopo de confrontar os resultados da primeira inspeção com o estado atual do local, considerando as determinações" efetuadas pelo Pleno à Subprefeitura Sé e à São Paulo Obras, para "sanar todos os problemas apontados (...), que impedem o uso adequado" daquela região.

O referido julgado determinou, também, fossem oficiadas as Secretarias Municipais de Assistência Social e de Segurança Urbana com o intuito de, nas áreas de sua competência, solucionar as deficiências nas instalações e atividades da Tenda Social e no serviço de vigilância.

Determinou-se, ainda, o envio de cópia do julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instalada pelo Senado Federal e ao Prefeito do Município de São Paulo.

As obras inspecionadas são objeto do Contrato 35/2003, firmado pela Subprefeitura Sé com a Delta Construções S.A. e, na qualidade de Interveniente-Anuente e de responsável pela fiscalização dos serviços e obras, a então denominada Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, ajuste esse analisado no TC 5.668/03 e julgado regular pelo Pleno, na Sessão Ordinária (2.755ª), realizada em 23 de julho de 2014.

Com amparo na documentação e justificativas apresentadas pelos órgãos municipais oficiados e pelo então fiscal do contrato e em novas diligências, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o "RELATÓRIO DE INSPEÇÃO" (fls. 1.494/1.509), precedido de Relatório Fotográfico (fls. 1481/1493), enfocando cada determinação deste Tribunal e o corresponde posicionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal: Primeira determinação

(a): - Sanar todos os problemas apontados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, que impedem o uso adequado do Parque Dom Pedro II. Conforme destacado no item 3.2.1., na conclusão da última manifestação exposta por esta Coordenadoria foi ressaltado o problema recorrente da aparência de abandono e obras inacabadas, agravados pela ausência de serviço de vigilância e com a presença de moradores de rua e desocupados que inviabilizam seu uso pela população.

A Supervisão de Projetos e Obras da SP-SÉ, fls. 1296 a 1299, manifestou-se reproduzindo o histórico da contratação, indicando também os relatórios elaborados pela equipe técnica do TCM, onde foram abordados apontamentos pontuais, superados no decorrer das manifestações. Relativamente à imagem de obra inacabada, destaca que no decorrer da execução das obras foram suprimidos vários serviços do escopo inicialmente contratado.

Com relação à funcionalidade do parque, deficiência e depredação dos serviços realizados, destaca a existência do Processo Administrativo 2007-0.005.428-2, que trata de estudo e ações necessárias objetivando a revitalização urbanística da região do Parque Dom Pedro II e seu entorno. Informa que o referido PA encontra-se com a São Paulo Urbanismo desde o dia 04.11.2008, indicando que a empresa poderia esclarecer sobre os aspectos das intervenções previstas para a região do Parque Dom Pedro II.

A SP Urbanismo apresentou entre o rol de seus documentos uma informação da SP Obras argumentando “que nas reuniões efetuadas, para elaborar a presente resposta foi mencionado que há em SP Urbanismo, um novo projeto de recuperação urbana e ambiental da Região do Parque D. Pedro II, o que eliminaria vários problemas de ordem sociais lá existentes, desde 2005”, sugerindo à SP Urbanismo discorrer sobre o referido projeto (fl. 1470).

Por sua vez, a SP Urbanismo manifestou-se: “O projeto de recuperação urbana do parque Dom Pedro II citado às fls. 163 é o Plano Urbanístico do Parque Dom Pedro II, desenvolvido sob coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da São Paulo Urbanismo entre os anos de 2010 e 2011. Esse Plano Urbanístico tem natureza e objetivos diferentes dos tratados neste expediente.

O escopo dos trabalhos relativos a esse plano incluíram a delimitação de uma área de abrangência ou de influência do Parque Dom Pedro propriamente dito, a elaboração de um plano urbanístico de ordenação espacial, propostas de programas de ocupação das porções Norte e Oeste do Parque e estudos preliminares de arquitetura referentes aos programas propostos para essas áreas. Seu objetivo principal foi o de conceber e consolidar uma solução abrangente que reunisse e ordenasse as intervenções estruturais para a região - principalmente as relacionadas ao sistema de transporte coletivo e ao sistema viário. Sua natureza, portanto, é a de um plano de reordenação territorial de natureza indicativa e não executiva” (sublinhamos, fl. 1471).

Conclui-se, portanto, que não foram apresentados documentos ou esclarecimentos acerca das providências adotadas pela SP-SÉ, pela SP Obras ou pela SP Urbanismo, com o intuito de dar cumprimento à determinação. Segunda determinação

(b): - Considerando que o Termo Definitivo da Obra foi emitido em 25 de junho de 2008, verificar se há defeitos nas obras que devem ser reparados dentro do prazo legal de responsabilidade da empresa contratada.

Não foram apresentados documentos ou esclarecimentos acerca das providências adotadas pela SP-SÉ, pela SP Obras ou pela SP Urbanismo, com o intuito de dar cumprimento à determinação. Terceira determinação

(c): - Apurar a responsabilidade dos agentes públicos pela obra inacabada, objeto do Contrato 035/SP-SE/2003 e pelo descumprimento do disposto no inciso I, alíneas "a" e "b" do artigo 73 da Lei Federal 8.666/93 (termos de recebimento provisório e definitivo), considerando que as providências obrigatórias foram adotadas tão somente após a intervenção deste Tribunal de Contas.

Acerca da determinação, a Supervisão de Projetos e Obras (SPO) da SP-SÉ manifestou-se sobre a responsabilidade dos agentes públicos nos seguintes termos: “Relativamente aos feitos praticados, informamos, em conformidade com as manifestações que constam dos TIDs 9534190 E 9629774, que nenhum funcionário do atual quadro desta Supervisão de obras participou do projeto ou das obras objeto do contrato no 035/SP-SÉ/2003 e que os agentes responsáveis por sua fiscalização não fazem parte do atual quadro de funcionários desta Subprefeitura Sé” (TID 9728046, fl. 1296).

Corroborando a manifestação da SPO, a Coordenadoria de Projetos e Obras manifestou-se: *“No tocante à apuração de responsabilidade dos agentes públicos, igualmente como já manifestado através dos TID's 9534190 e 9629774, submetemos às providências do Gabinete desta Subprefeitura, reiterando que a identificação do engenheiro responsável pela fiscalização das obras por parte desta Subprefeitura consta da Ordem de Início de Serviços emitida à época, conforme fls. 4, sendo que o referido servidor não mais se encontra nesta Subprefeitura há alguns anos. Cabe ainda reiterar que SPObras, então EMURB, foi considerada igualmente responsável pela fiscalização das obras, por todo o período da contratação, conforme consta do Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo”* (TID 9728046, fl. 1300).

Entretanto, não foram apresentados documentos ou esclarecimentos acerca das providências adotadas pela SP-SÉ, pela SP Obras ou pela SP Urbanismo, com o intuito de dar cumprimento à determinação. Quarta determinação

(d): - Apurar as falhas apresentadas na fiscalização da obra, quanto ao seu não acompanhamento, à falta de imposição de penalidade à contratada pelo descumprimento de cláusula contratual e à razão da emissão da 11ª (décima primeira) medição contendo serviços não executados e da sua posterior substituição, sob a alegação de que não houvera conferência do efetivamente realizado, com a verificação de eventuais prejuízos causados ao erário municipal e promover as medidas objetivando a responsabilização dos agentes públicos que deram ensejo às falhas e prejuízos apurados.

Não foram apresentados documentos ou esclarecimentos acerca das providências adotadas pela SP-SÉ com o intuito de dar cumprimento à

determinação. Por sua vez, a SP Urbanismo apresentou, entre o rol de seus documentos, informação da SP Obras encaminhando manifestação do Sr. Aldo Antunes de Faria Sodré, então Subprefeito de São Miguel Paulista, engenheiro fiscal da contratação em tela, que teria o condão de atender a presente determinação: "Segue ainda, às fls. 158/159, o complemento da resposta mencionada acima, especificamente ao item 3, o qual se refere ao item 'd', do Acórdão do TCM" (fl. 1470).

A manifestação do fiscal do contrato, em seu item 3, argumenta: "3. Apesar de tantos detalhamentos complexos que permearam a execução da obra em questão, em nenhum momento houve descuido com o acompanhamento dos serviços bem como a liberação de medições sem a devida verificação dos quantitativos e qualitativos, lembrando ainda que todos os serviços pagos foram devidamente executados, não havendo em hipótese alguma, dano ao erário" (fl. 1468). Adicionalmente, não foram apresentados novos elementos acerca dos apontamentos.

Conclui-se, portanto, que não foram apresentados documentos ou esclarecimentos acerca das providências adotadas pela SP-SÉ, pela SP Obras ou pela SP Urbanismo, com o intuito de dar cumprimento à determinação. E, ao final, a Auditoria encerrou o Relatório de Auditoria com a seguinte conclusão:

"Em face da constatação obtida nas vistorias "in loco", bem como nas manifestações apresentadas pela SMADS, SP Obras, SGM e SP Urbanismo, conclui-se: Em comparação com o quadro encontrado na primeira inspeção realizada conclui-se que a situação do Parque D. Pedro II se agravou, especialmente em decorrência da ausência de conservação e da presença de entulho, materiais de construção e moradias improvisadas no interior do parque, associada, ainda, à ausência de segurança no local (item 3.2.2). Não foram evidenciadas nas manifestações apresentadas pela SP-SÉ (encaminhadas através da SGM), SP Obras e SP Urbanismo o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão (item Erro! Fonte de referência não encontrada.)".

Os órgãos municipais responsáveis pela área inspecionada foram novamente oficiados, desta feita, com o intuito de tomar ciência e manifestarem-se sobre o Relatório da Inspeção, cujas justificativas foram assim sintetizadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle:

I - Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) *"(...) a Guarda Civil Metropolitana tem intensificado sua atuação na promoção da segurança na Região do Parque D. Pedro II, com emprego do efetivo motorizado para vigilância diurna e noturna, nos termos da Ordem de Serviço 740/COC/2012 e das Ordens de Serviços Internas ns. 064/IR-R25/2012 e 066/IR-SÉ/2013. Além disso, a Subprefeitura Sé e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social são constantemente comunicadas sobre a situação encontrada no local decorrente das rondas realizadas."*

II - São Paulo Urbanismo (SP Urbanismo)

"a) no que se refere ao item '4.1', entendemos que as questões apontadas no relatório de vistoria, tratam principalmente da manutenção e da zeladoria do local, ações essas que não são de competência desta empresa:

b) quanto ao 'item 4.2', reiteramos a manifestação de que coube à SP-Urbanismo, entre 2010 e 2011, a coordenação do Plano Urbanístico do Parque Dom Pedro II, cujo objetivo foi o de propor uma reordenação territorial de natureza indicativa e não executiva, diverso portanto da natureza e dos objetivos das obras que são objeto de análise do processo do Tribunal de Contas;".

Além destas informações, destaca ainda que com a alteração contratual trazida no Termo de Aditamento 009/SP-SÉ/2003, celebrado em 3 de junho de 2004, a EMURB passou a ser responsável apenas pela fiscalização de aspectos qualitativos da execução contratual:

"Sobreleva destacar, ainda, que o certame licitatório que deu origem ao Contrato de 035/2003 foi estreitamente acompanhado pela EMURB - Empresa Municipal de Urbanização (denominação social da empresa, à época dos fatos) até a formalização do ajuste, no qual figurou como interveniente-anuente. Demais disso, em cumprimento ao quanto estabelecido no Contrato em questão, a EMURB acompanhou a execução dos serviços técnicos contratados, manifestando-se sempre que necessário e exercendo efetivamente a atribuição que lhe foi conferida pelo Contrato, obrigação que perdurou até a alteração contratual realizada entre as partes por meio do Termo de Aditamento 009/SP-SÉ/2003, celebrado em 03.06.2004, por força do qual a EMURB passou a ser responsável apenas pela fiscalização dos aspectos qualitativos da execução contratual e a manifestar-se tão somente quando solicitada, de acordo com a nova redação da subcláusula 7.3.6 da avença, suprimindo-se a subcláusula 7.3.4."

III - Secretaria do Governo Municipal (SGM)

Além de apresentar seus esclarecimentos, "encaminhou as informações apresentadas pelas empresas São Paulo Urbanismo, São Paulo Obras, bem como pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social". Da manifestação da Assessoria Jurídica da SP Obras transcreve-se: "Pelo exposto, entende esta Assessoria Jurídica que os esclarecimentos relativos à execução do Contrato 35/SP-SE/2003, s.m.j., deverão ser prestados diretamente pela Subprefeitura Sé e pela SP-Urbanismo, respeitadas as suas atribuições".

Da manifestação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, destaca-se: "De todo modo, conforme informações prestadas anteriormente ao referido Tribunal, foram tomadas as providências no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no que tange à prestação de serviços socioassistenciais no Parque Dom Pedro - Espaço de Convivência para Adultos em Situação de Rua - Tenda Parque Dom Pedro, com a alteração da entidade prestadora do serviço, capacitação de funcionários, reforma no espaço físico e reforço da segurança. Paralelamente a isto,

informamos que já há estudos nesta Pasta para alteração do endereço de prestação do serviço, para melhor adequação técnica, sem, contudo, previsão de conclusão".

A SMADS também ofereceu informações à Subprefeitura Sé, que as redirecionou a este Tribunal de Contas, extraindo-se o seguinte trecho: "Temos a informar que no Parque Dom Pedro II, 975 e 1015 - Sé - estava instalado o serviço socioassistencial denominado Projeto Especial - Espaço de Convivência para Adultos em Situação de Rua - Tenda com Serviço Especializado em Abordagem Social que teve sua vigência de 12/09/2012 a 16/08/2013, seguem publicações em Diário Oficial da Cidade de São Paulo sob as fls. 10 e 11. Em decorrência do encerramento, e visando refletir quanto à melhor utilização do espaço frente às demandas apresentadas no território, desde setembro/2013 estão acontecendo reuniões no âmbito da SMADS, algumas intersecretariais e intersetoriais quanto ao melhor projeto, programa ou serviço para ser instalado no local, diante da dinâmica e experiência adquirida. No momento a questão está em discussão e análise, desta forma não temos condições de informar".

IV - Subprefeitura Sé (SP-SÉ)

"a) Em relação a sanar os problemas uso adequado do Parque Dom Pedro II, a atual Administração está desenvolvendo estudos para reurbanização do local, com instalação de infraestrutura básica, intensificando a limpeza pública, a segurança do local, atendimento socioassistencial aos moradores de rua, conservação de áreas ajardinadas, possibilitando a adequada utilização do espaço público, conforme já informado pela SP Urbanismo, SMADS, SMSU e SGM;

b) Conforme expresso pela Coordenação de Projetos e Obras desta Subprefeitura, em anexo, no decorrer da execução das obras foram suprimidos vários serviços do escopo inicialmente contratado, bem como ocorreu acréscimos e modificações objetos de Termo de Aditamento, não havendo, em princípio, defeitos nas obras a ensejar a responsabilidade da empresa contratada;

c e d) Para apurar eventuais responsabilidades foi autuado o Processo Administrativo 2013-0.212.743-0, e assim que for concluído será remetido cópia do despacho a esse Tribunal.

Anexamos os relatórios de vistoria e fotográficos, efetuados por esta Subprefeitura conjuntamente com a Secretaria de Infra Estrutura Urbana e Obras - SIURB, que demonstra a retirada de entulhos por parte daquela Secretaria, o recuo do gradil para adequação do local de permanência da Base Móvel da Polícia Militar na área.

A limpeza do local é realizada diariamente, conforme informado pelo Chefe de Unidade de Varrição desta Subprefeitura, documento que acompanha o presente. A manutenção da vegetação obedece ao seguinte cronograma, como esclarecido pelo Engenheiro Agrônomo da Coordenadoria de Projetos e Obras desta Subprefeitura, em anexo, onde observa que durante o ano,

entre maio e novembro, o corte de grama é regularizado durante cinco dias, todo mês.

Entre dezembro e abril, em função das temperaturas e umidades mais elevadas, a frequência de corte aumenta, podendo ocorrer dois cortes mensais além das podas realizadas de acordo com as demandas do Serviço de Atendimento ao Consumidor, dentro das possibilidades das equipes, serão realizadas vistorias visando atender as necessidades mais prementes da área. Informamos que a iluminação da área cabe a ILUME, e que o cadastro das pessoas em situação de rua, deve ser realizado pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS".

Ao final da análise dos elementos apresentados pelos órgãos públicos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu: "Em face da constatação obtida nas vistorias "in loco", bem como nas manifestações apresentadas pela SMSU, SP Urbanismo, SGM (SP Urbanismo, SP Obras, SMADS, SMSU e SP-SÉ) conclui-se que as manifestações corroboraram a conclusão obtida no Relatório de Inspeção anterior e que, a despeito das diversas inspeções realizadas e das ações relatadas pelos órgãos municipais, os problemas apontados ainda não foram devidamente equacionados".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando a matéria, ratificou as constatações da Auditoria, "corroboradas pelas manifestações dos órgãos municipais acrescidas aos autos" e salientou, "diante da ausência de providências para atender às determinações do v. Acórdão de fls.", que "o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei Municipal 9.167, de 03 de dezembro de 1980, (...) atribui ao ordenador da despesa da unidade orçamentária à época a responsabilidade direta pela irregularidade constatada, salvo se de apuração, pelos meios competentes, resultar a identidade de outrem".

Assim, concluiu "que a presente Inspeção reúne condições de ser conhecida, dela podendo resultar as determinações que esta E. Corte de Contas entender pertinentes, diante da constatação de que o quadro se agravou desde a última Inspeção, que ensejou o v. Acórdão de fls.".

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou "que não há questão jurídica a ser discutida nestes autos e, considerando (...) os esforços levados a cabo pela Origem, requer seja conhecida a inspeção" em tela.

A Secretaria Geral "acompanhou todas as conclusões expressadas pela Especializada, porquanto desde a primeira inspeção, em 05.06.2007, não houve melhorias para a adequada utilização do espaço público, no caso, o parque D. Pedro II, antes, os cenários agravados, vez que desde a nova inspeção, em 07.05.2013, às fls. 1494/1507, nada foi realmente realizado para que então, o público pudesse usufruir com a necessária segurança". Diante do "quadro traçado", opinou "pelo conhecimento e registro do procedimento de fiscalização na modalidade inspeção, restando, entretanto, afastado o exame do mérito, à vista de sua natureza documental".

A Subprefeitura Sé foi oficiada com o objetivo de informar os resultados alcançados no Processo Administrativo 2013-0.212.743-0, acima referido, autuado para apurar responsabilidades quanto à fiscalização das obras inacabadas no Parque Dom Pedro II. Em resposta, a Origem informou que o processo se encontra arquivado, com amparo no Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão de Apuração Preliminar, que concluiu "não restarem comprovadas irregularidades por parte dos funcionários desta Subprefeitura, tampouco demonstrado o prejuízo causado ao erário das alterações e supressões realizadas no projeto inicial de reforma da referida Praça".

A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou-se "ciente do acrescido e reitera[ou] suas anteriores promoções no sentido do conhecimento da presente inspeção, com os registros dos esforços da Origem".

É o Relatório.

VOTO

No presente feito há interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo, que instaurou o Inquérito Civil 878/2012 – 9ª PJ sobre a matéria de que trata a Inspeção em tela e do Senado Federal que, em abril de 2012, criou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a investigar "práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como Carlinhos Cachoeira", (sócio da empresa Delta Construções S.A.) e agentes públicos e privados, cuja publicação do Relatório Final deu-se em dezembro de 2012 e o arquivamento do processo em junho de 2013, pelo Congresso Nacional.

O presente procedimento fiscalizatório tem por escopo avaliar as condições e infraestrutura do Parque Dom Pedro, considerando, principalmente, a "execução das Obras e Serviços de Recuperação Urbana Ambiental da Região do Parque Dom Pedro II - 1ª Etapa", objeto do Contrato 35/2003, celebrado entre a Subprefeitura Sé e a Delta Construções S.A., julgado regular pelo Pleno na análise do TC 5.668/03-04.

A Inspeção ora analisada, resulta da determinação deste Pleno, contida no Acórdão de folhas 461 a 463, tendo a presente o escopo de confrontar os resultados da primeira inspeção com o estado atual do local, considerando que a Subprefeitura Sé e a São Paulo Obras – SP-Obras (que indicou a São Paulo Urbanismo como responsável pela reurbanização da área) foram oficiadas para a adoção das seguintes providências:

"a) sanar todos os problemas apontados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, que impedem o uso adequado do Parque Dom Pedro II;

b) considerando que o Termo Definitivo da Obra foi emitido em 25/6/2008, verificar se há defeitos nas obras que devem ser reparados dentro do prazo legal de responsabilidade da empresa contratada;

c) apurar a responsabilidade dos agentes públicos pela obra inacabada, objeto do Contrato 35/2003 e pelo descumprimento do disposto no inciso I, alíneas 'a' e 'b' do artigo 73, da Lei Federal 8.666/93 (termos de recebimento provisório e definitivo), considerando que as providências obrigatórias foram adotadas tão somente após a intervenção deste Tribunal de Contas;

d) apurar as falhas apresentadas na fiscalização da obra, quanto ao seu não acompanhamento, à falta de imposição de penalidade à contratada pelo descumprimento de cláusula contratual e à razão da emissão da 11ª (décima primeira) medição contendo serviços não executados e da sua posterior substituição, sob a alegação de que não houvera conferência do efetivamente realizado, com a verificação de eventuais prejuízos causados ao erário municipal e promover as medidas objetivando a responsabilização dos agentes públicos que deram ensejo às falhas e prejuízos apurados".

Para a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, o referido Acórdão (folhas 461/463) determinou solucionar os problemas "quanto às consequências das deficiências das instalações e atividades da Tenda Social, mantida por entidade conveniada" e, para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a determinação foi no sentido de resolver "a insuficiência do serviço de vigilância constatada" na região inspecionada, "evitando-se, também, depredações e prejuízos ao patrimônio público".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou a primeira inspeção no Parque Dom Pedro II, dia 11 de outubro de 2005, constatando a veracidade da notícia divulgada no "Jornal da Tarde" (de 6 de março de 2005), sobre obras de revitalização inacabadas, o estado de abandono do local, com mato, lixo e constatação da falta de segurança para frequentadores e transeuntes, quando o respectivo contrato de recuperação da área já consumiu mais de R$ 5.000.000,00 – cinco milhões de reais). Após os órgãos competentes serem oficiados, na fase de instrução, a adotar as providências pertinentes, a Especializada vistoriou novamente aquela região, em 23 de maio de 2007 com registro fotográfico, e o respectivo relatório concluiu que "O Parque continua com a imagem de obras inacabadas, sem serviço de vigilância e com a presença de moradores de rua e desocupados que tornam o lugar inseguro para transeuntes e eventuais interessados em utilizá-lo para atividades de lazer".

E a terceira Inspeção, decorrente do determinado no supracitado Acórdão, foi realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle em abril de 2013, cujo relatório ressaltou as providências informadas pelos órgãos públicos municipais oficiados e, confrontando os resultados da primeira inspeção de 2005, com a efetuada em 2013, concluiu:

"I - Em comparação com o quadro encontrado na primeira inspeção realizada conclui-se que a situação do Parque D. Pedro II se agravou, especialmente em decorrência da ausência de conservação e da presença de entulho, materiais de construção e moradias improvisadas no interior do parque, associada, ainda, à ausência de segurança no local.

II - Não foram evidenciadas nas manifestações apresentadas pela SP-SÉ [Subprefeitura Sé] (encaminhadas através da SGM [Secretaria de Governo Municipal]), SP Obras [São Paulo Obras] e SP Urbanismo [São Paulo Urbanismo] o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão". As fotografias demonstram não só a degradação do local por total descaso dos órgãos da Prefeitura do Município de São Paulo, mas evidenciam que se as obras de implantação do "Projeto de Recuperação Urbana e Ambiental que originou o Contrato 35/2003", fossem executadas de acordo com seu projeto inicial, o Parque Dom Pedro estaria em condições de uso pela população.

Isto porque a Auditoria apurou que a Subprefeitura Sé suprimiu diversos serviços do contrato inicial, tais como instalação de espelho d´água, de palco, de equipamentos de recreação infantil (playground), substituição do piso asfáltico, instalações hidrossanitárias, pergolados, iluminação da área, Incorporação de Jardim das Esculturas contendo réplicas, etc, embora tenha a Origem incluído outros serviços e estabelecido períodos de suspensão contratual, resultando nas seguintes alterações contratuais:

1º - o encerramento das obras, previsto para 02 de fevereiro de 2004 (fl. 4vº), deu-se somente em 31 de outubro de 2005 (fl. 261), ultrapassando mais de dois anos do período inicial de 05 meses;

2º - o valor contratual de R$ 6.981.114,42[1] (seis milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e quatorze reais e quarenta e dois centavos), foi elevado a R$ 7.513.479,04[2] (sete milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos (fl. 5 e 238).

Dessa forma, além da área não ter sido revitalizada para uso da população, em razão do projeto não ter sido implantado, os recursos públicos foram consumidos e em valor superior ao previsto, tendo, inclusive, a Auditoria constatado que vários serviços inacabados ou não executados foram pagos, conforme constatado na análise da 11ª medição, cujos serviços foram atestados como "realizados a contento" pelo engenheiro fiscal (fl. 227) (Anexos – folhas 171 a 176; 198 a 227 e 430 a 433).

E, ao responder à determinação deste Tribunal inserida no Acórdão de fls. 461 a 463, para apurar responsabilidades e prejuízos, a Origem atentando contra os princípios da moralidade e eficiência administrativa aduziu que: "no decorrer da execução das obras foram suprimidos vários serviços do escopo

[1] Valor atualizado pelo IPCA-setembro/2015: R$ 13.929.009,74
[2] Valor atualizado pelo IPCA-setembro/2015: R$ 14.991.205,77

inicialmente contratado, bem como ocorreu [sic] acréscimos e modificações objetos de Termo de Aditamento, não havendo, em princípio, defeitos nas obras a ensejar a responsabilidade da empresa contratada".

E informou, posteriormente, que o Relatório Final do Processo Administrativo 2013-0.212.743-0, elaborado pela Comissão de Apuração Preliminar concluiu "não restarem comprovadas irregularidades por parte dos funcionários desta Subprefeitura, tampouco demonstrado o prejuízo causado ao erário das alterações e supressões realizadas no projeto inicial de reforma da referida Praça."

Por fim, alegou que "está desenvolvendo estudos para reurbanização do local", argumento repisado e desgastado utilizado frequentemente pela Administração Pública para se esquivar de providências concretas, imediatas e efetivas. Por sua vez, a São Paulo Obras – SP Obras negou ter participação na gestão do contrato e desobrigou-se de qualquer dever quanto à melhoria da situação do Parque D. Pedro II.

E a São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo, também eximiu-se de responsabilidade pela fiscalização do referido Contrato 35/2003, do qual participou como Interveniente Anuente, além de "ser a executora do Programa de "Recuperação da Área Central – PRO-CENTRO' junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento" – BID (fl. 270), que liberou empréstimo para as obras de revitalização contratadas. Alegou, ainda, não lhe caber qualquer providência, sustentando que "as questões apontadas no relatório de vistoria, tratam principalmente da manutenção e da zeladoria do local, ações essas que não são de competência desta empresa".

Dentro desse quadro de inoperância e de negativa de assunção de deveres e responsabilidades dos órgãos públicos, também cabe destacar que a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, ao invés de promover melhores condições na Tenda de Atendimentos, consoante deliberou o Pleno deste Tribunal, optou simplesmente por não mais mantê-la após o término do convênio celebrado para esse fim, pretextando estar em discussão novo projeto para melhor utilização do local, postergando, assim, a implementação das devidas e urgentes providências necessárias visando ao atendimento socioassistencial do contingente em situação de rua que se concentra naquele espaço público.

Ou seja, as providências comunicadas a este Tribunal, pelas diversas Secretarias e empresas municipais, que receberam determinações, foram insuficientes ou ineptas para solucionar os problemas existentes no Parque Dom Pedro, detectados nas inspeções, demonstrando senão resistência em cumpri-las, no mínimo ineficiência ou desídia.

Enquanto ocorre a maquiagem em relação à situação precária daquela região central, de inegável valor cultural e urbanístico para São Paulo, impedindo que os habitantes e turistas frequentem e utilizem esse espaço como lazer e os transeuntes circulem em segurança, o Tribunal de Contas apresenta

imagens registradas pela Auditoria nos anos de 2005, 2007 e 2013, de modo a comparar, ao longo do tempo, a atenção que a Municipalidade dedica aos problemas daquela área pública, apontados por esta Corte, sem uma resolução concreta, conforme visto.

Diante do exposto, tendo em vista as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, CONHEÇO DA INSPEÇÃO realizada, que cumpriu o estabelecido no V. Acórdão "com o escopo de confrontar os resultados da primeira inspeção com o estado atual do local", considerando que as obras e serviços de Recuperação Urbana Ambiental da Região do Parque Dom Pedro foram objeto de contrato (nº 35/2003), celebrado entre a Subprefeitura Sé e a Delta Construções S.A., no valor de R$ 6.981.114,42 (seis milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e quatorze reais e quarenta e dois centavos) e elevado a R$ 7.513.479,04 (sete milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos – atualizados hoje na ordem de R$ 14.200.000,00 – quatorze milhões e duzentos mil reais), concluindo-se:

1 – que a situação do Parque D. Pedro II se agravou, especialmente em decorrência: a – da ausência de conservação; b – da presença de entulho, materiais de construção; c – de moradias improvisadas no interior do parque; d – da ausência de segurança no local;

2 - restou também demonstrado que as determinações do Pleno desta Corte, dirigidas à Subprefeitura Sé, a São Paulo Obras – SP-Obras (que indicou a São Paulo Urbanismo como responsável pela reurbanização da área), à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e à Secretaria Municipal de Segurança Urbana não foram satisfeitas pelos respectivos órgãos, eis que não houve qualquer resultado concreto na resolução dos problemas apurados pela Auditoria na presente inspeção.

Assim, DETERMINO:

1 - que a Subprefeitura Sé implemente as ações necessárias para solucionar os graves problemas constatados na presente Inspeção;

2 – expeçam-se OFÍCIOS, dando ciência, desde logo, do inteiro teor do relatório e voto com cópia reprográfica das retro citadas folhas 171 a 176; 198 a 227 e 430 a 433 e, posteriormente, da decisão a ser prolatada pelo Pleno:

2.1. – ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção às solicitações dirigidas a este Tribunal de Contas (PJPP-CAP nº 684/2013 – 9ª PJ);

2.2 – ao Senhor Prefeito do Município de São Paulo;

2.3 – à Câmara Municipal de São Paulo;

2.4 – Controladoria Geral do Município de São Paulo, para as providências pertinentes ao caso em espécie;

2.5 – à Secretaria de Governo Municipal para as necessárias providências;

2.6 – à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o intuito de suprir a deficiência de segurança no local e equacionar a indevida ocupação de espaço público com moradias provisórias;

2.7 – à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para as medidas de sua competência quanto à população em situação de rua concentrada no local;

2.8 – à São Paulo Urbanismo, para as providências de sua esfera de atribuição;

2.9 – à São Paulo Obras; e

2.10 – ao Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados), por ter ocorrido uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, alcançando a empresa Delta Construções S.A., em razão da investigação de práticas criminosas do seu sócio, o Senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido como “Carlinhos Cachoeira”.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, que atendeu ao seu escopo, uma vez devidamente analisada a situação do Parque Dom Pedro II, resultando na constatação de que continua com a imagem de obras inacabadas, sem serviço de vigilância e com a presença de moradores de rua e desocupados, o que torna esse espaço público inseguro para transeuntes e frequentadores, restringindo, inclusive, sua utilização para atividades de lazer, confirmando-se, assim, a veracidade do conteúdo da notícia publicada no "Jornal da Tarde", de 06/3/2005.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Subprefeitura Sé e a São Paulo Obras – SP-Obras, dentro das esferas de suas respectivas competências, adotem as seguintes providências:

a) sanar todos os problemas apontados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, que impedem o uso adequado do Parque Dom Pedro II;

b) considerando que o Termo Definitivo da Obra foi emitido em 25/6/2008, verificar se há defeitos nas obras que devem ser reparados dentro do prazo legal de responsabilidade da empresa contratada;

c) apurar a responsabilidade dos agentes públicos pela obra inacabada, objeto do Contrato 35/2003 e pelo descumprimento do disposto no inciso I, alíneas "a" e "b" do artigo 73, da Lei Federal 8.666/93 (termos de recebimento provisório e definitivo), considerando que as providências obrigatórias foram adotadas tão somente após a intervenção deste Tribunal de Contas;

d) apurar as falhas apresentadas na fiscalização da obra, quanto ao seu não acompanhamento, à falta de imposição de penalidade à contratada pelo descumprimento de cláusula contratual e à razão da emissão da 11ª (décima primeira) medição contendo serviços não executados e da sua posterior substituição, sob a alegação de que não houvera conferência do efetivamente realizado, com a verificação de eventuais prejuízos causados ao erário municipal e promover as medidas objetivando a responsabilização dos agentes públicos que deram ensejo às falhas e prejuízos apurados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de ofícios:

1 - aos titulares da Secretaria Municipal de Assistência Social e à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, para ciência das constatações decorrentes desta inspeção, especificamente quanto às consequências das deficiências das instalações e atividades da Tenda Social, mantida por entidade conveniada, e à insuficiência de serviço de vigilância constatada, de modo a que se adotem as providências necessárias, nas áreas de suas respectivas competências, para solucionar os problemas registrados, evitando-se, também, depredações e prejuízos ao patrimônio público;

2 - ao Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pelo Requerimento 1, de 2012-CN – destinada a investigar práticas criminosas do Senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira, em atenção ao solicitado pelo Senado Federal, no Ofício 223/2012 – CPMI-Vegas, recebido neste Tribunal de Contas, em 04/6/2012, encaminhando cópia reprográfica da íntegra do relatório e voto e do presente Acórdão.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que:

I - em 60 (sessenta) dias realize nova inspeção no Parque Dom Pedro II com o escopo de confrontar os resultados da primeira inspeção com o estado atual do local, considerando as determinações retrocitadas;

II - acompanhe o cumprimento das determinações feitas à Secretaria Municipal das Subprefeituras e à São Paulo Obras – SP-Obras.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício, dando ciência do inteiro teor do relatório e voto e do presente Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à adoção de providências que se mostrarem pertinentes, no âmbito de sua competência.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de julho de 2012.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de procedimento de Inspeção, tendo por escopo apurar os fatos noticiados no "**Jornal da Tarde**", na edição de 06/03/2005, em matéria especial intitulada **"Gastaram R$ 5 mi aqui – Dá para acreditar?"** e com o subtítulo **"Parque Dom Pedro II está com lixo, obras inacabadas e muitos assaltos. Sobraram 2 mi para investir, mas não há prazo", publicada na página A14.**

A citada reportagem, de autoria da jornalista Aryane Cararo, trata do estado de conservação do Parque Dom Pedro II, com obras de revitalização inacabadas, seu estado de abandono, com mato, lixo e constatação da falta de segurança para frequentadores e transeuntes, enquanto o contrato celebrado pela Administração Pública Municipal, visando à recuperação desse logradouro, já havia consumido mais de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de recursos públicos.

Cabe informar, ainda, que houve posteriores reportagens

publicadas no jornal "O Estado de São Paulo", em 05/02/2010, de autoria dos jornalistas Diego Zanchetta e Filipe Vilicic e na "Folha de São Paulo", em 09/01/2012, retratando a situação do local e dos inúmeros moradores de rua, que transitam por essa região.

Os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que elaborou circunstanciado relatório, ilustrado com fotos, apontando, inicialmente, que as obras referem-se ao Contrato nº 35/2003, firmado pela Subprefeitura Sé com a Delta Construções Ltda. e, na qualidade de Interveniente-Anuente e de responsável pela fiscalização dos serviços e obras, está a então denominada Empresa Municipal de Urbanização – EMURB[3]. Esse ajuste é objeto de análise no TC 5.668.03-04[4], juntamente com os dezesseis termos de aditamento ao instrumento original.

Embora as obras tivessem prazo de encerramento previsto para fevereiro de 2004, o seu término foi prorrogado para 11/11/2005, considerando, ainda, que houve sobrestamento do prazo de sua execução no período compreendido entre 08/12/2004 e 10/09/2005, totalizando o valor contratual em R$ 7.513.479,16 (sete milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos).

Em conclusão, a Especializada respondeu serem verídicos os fatos narrados na matéria jornalística em questão, no que concerne ao objeto do Contrato nº 35/2003, mais precisamente àqueles relativos à imagem de abandono, mato, lixo e obras inacabadas, frente a um gasto que ultrapassara a cifra de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) (folhas 04/07).

Oficiada a manifestar-se sobre o teor da notícia e os resultados dos trabalhos da Auditoria, a Origem ofereceu extensa documentação, analisada pelo Órgão Técnico deste Tribunal, o qual procedeu à nova vistoria no Parque Dom Pedro II.

Tomando por base os documentos apresentados e o constatado no local, destacou o fato de haver no processo administrativo três vias diferentes da 11ª (décima primeira) medição, contemplando, as duas primeiras, serviços não executados e pagos, concluindo o seguinte:

"1 - *O Parque continua com a imagem de obras inacabadas, sem serviço de vigilância e com a presença de moradores de rua e desocupados que o torna um lugar inseguro para transeuntes e eventuais interessados em utilizá-lo para atividades de lazer.*

2 - *Não foi observado no local qualquer sinal de implantação de projeto de ação conjunta entre a Guarda Civil Metropolitana (GCM) e a Polícia*

[3] Cisão EMURB - Decreto nº 51.415, de 16/04/10: São Paulo Urbanismo (CNPJ 46.392.130/0001-18) e São Paulo Obras (CNPJ 43.336.288/0001-82)
[4] TC 5.668.03-04 – Relator: Cons. Eurípedes Sales – Localização: Na Pauta, desde 28/01/10

Militar, referido em manifestação anterior da Origem, objetivando a segurança e o controle da utilização do espaço público.

***3 -** O gradil continua necessitando de complementos (portões e outros reparos). A empresa responsável por sua execução deveria ser convocada a executar a camada de proteção contra oxidação, de sua responsabilidade e aparentemente não realizada na ocasião devida em conformidade com as especificações.*

***4 -** Está ausente a necessária manifestação da Administração da SP-SÉ quanto às medidas sugeridas pelo engenheiro fiscal da obra em relação aos meios a serem implementados para que o parque possa alcançar a funcionalidade inerente"* (folhas 65/193-231/248).

Tanto a Subprefeitura Sé quanto a EMURB foram oficiadas com o objetivo de manifestarem-se sobre[5] as conclusões da Auditoria e de procederem ao envio de cópia do respectivo Termo de Recebimento Definitivo da obra, a este Tribunal de Contas (folha 252).

A Auditoria, analisando os documentos apresentados, apontou não ter havido expedição do referido termo de recebimento, tampouco justificativa da Origem quanto às declarações do engenheiro fiscal, relativas à deficiência do projeto de recuperação do Parque Dom Pedro II e às medidas por ele sugeridas para a plena utilização do local. Dessa maneira, concluiu que:

***"1** - Embora tenham sido despendidos recursos com a execução do contrato em referência, o Parque Dom Pedro II continua com a aparência de abandono e obras inacabadas, sem serviço de vigilância e com a presença de moradores de rua e desocupados que inviabilizam seu uso pela população; a Subprefeitura SÉ não apresentou soluções nem esclarecimentos ou respostas objetivas suficientes para sanar essas pendências.*

***2 -** Em relação à repintura dos gradis, a situação permanece no mesmo estágio em que estava na ocasião de nosso relatório anterior, ou seja, as providências no sentido de regularizar a pendência foram tomadas pela Subprefeitura, mas, de fato, não há notícia de que o serviço já tenha sido efetuado pela empresa Delta Construções S.A.*

***3 -** Reitera-se que houve prática de procedimento irregular para a liberação das medições da obra e falta de controle sobre a execução e medição dos serviços por parte do engenheiro fiscal responsável[6] (...)"* (folhas 340/345).

[5] **a)** as constatações da Especializada, incluindo a irregularidade verificada na 11ª (décima primeira) medição; **b)** a constatação do engenheiro fiscal da obra, atribuindo os problemas existentes à deficiência do projeto de recuperação do Parque Dom Pedro II; e **c)** as medidas sugeridas pelo engenheiro, a fim de que aquele espaço público tenha a função para a qual se destina

[6] Engenheiro fiscal: Arnaldo Antunes de Faria Sodré

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando a matéria, entendeu que sempre coube à EMURB a fiscalização e gerenciamento dos serviços contratados e, acompanhando as conclusões expostas pela Auditoria acerca da veracidade dos fatos trazidos na notícia em foco, sugeriu a apuração da responsabilidade sobre a concepção do projeto que deu ensejo ao contrato e a intimação da contratada, ainda que ela tenha prestado informações à Subprefeitura Sé.

Encerrou sua manifestação com a observação de que a Origem não apresentou os Termos de Recebimento da Obra, nem definitivo, nem provisório, conforme solicitação deste Tribunal (folhas 347/354).

Na sequência, a Subprefeitura Sé encaminhou novos documentos (folhas 358/404), examinados pela Auditoria, que assim opinou:

1 - Em relação à repintura dos gradis, recomendada nesta auditoria, a situação foi regularizada com o serviço executado pela empresa Delta Construções S.A.;

2 - Foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços, em 25/06/2008 (fls.388/404);

3 - Houve prática de procedimento irregular para a liberação das medições da obra e falta de controle sobre a execução e medição dos serviços do contrato por parte do engenheiro fiscal responsável;

4 - À exceção dos serviços de conservação de áreas ajardinadas, nenhuma alteração foi constatada em relação à situação que motivou a realização da auditoria objeto do presente processo, tampouco ao que foi apontado nas manifestações posteriores, continuando pendente, por parte da Subprefeitura SÉ, o encaminhamento de providências visando solucionar os problemas de descuido do local, que inviabilizam a utilização do Parque Dom Pedro II pela população e pondo em risco os usuários e transeuntes (folhas 407/413).

O fiscal[7] do contrato, intimado a pronunciar-se sobre as irregularidades apontadas, alegou que o gerenciamento e a fiscalização da obra competiam, originalmente, à EMURB, mas, "*questões de ordem política permearam o referido contrato, o que culminou num tumulto acerca das referidas atribuições*", desaguando na lavratura do Termo de Aditamento nº 009/SP-Sé, atribuindo à EMURB as análises qualitativas da obra e à Subprefeitura Sé, as quantitativas.

Prosseguindo em sua defesa, o agente público aduziu que, embora a EMURB não tenha contestado a 11ª (décima primeira) medição, atuou ele de forma zelosa ao realizar vistoria na obra, quando constatou sua inexecução parcial, motivo pelo qual tomou atitudes para obstar o pagamento da referida medição, impedindo, por conseguinte, a consumação de danos ao Erário

[7] Fiscal do contrato: Eng. Arnaldo Antunes de Faria Sodré

(folhas 418/420).

Os argumentos trazidos pela defesa não foram capazes de alterar as conclusões dos Órgãos Técnicos, pois tanto a Especializada quanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo, mantiveram suas posições, considerando o engenheiro fiscal do contrato, igualmente signatário do extemporâneo Termo de Recebimento Definitivo, também responsável pela falta de controle sobre a execução e medição dos serviços em questão (folhas 430/433 - 436/439).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando prescindir o presente de análise axiológica ou de mérito, ante a sua natureza meramente documental, opinou pelo conhecimento e registro da auditoria realizada (folhas 445/446).

A Secretaria Geral entendeu que a auditoria foi adequada e suficientemente realizada e demonstrou ser verdadeira a notícia que deu ensejo ao presente, recomendando que a Origem tomasse as providências necessárias para sanar o que restou apurado pela Fiscalização deste Tribunal.

Por derradeiro, ressaltou que não se pode desconsiderar o dispêndio de recursos públicos empregados na obra, sem que a Origem responsabilize os agentes públicos pela inação apontada (folhas 448/452).

É o Relatório**.**

VOTO

Tendo em vista as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, CONHEÇO DA INSPEÇÃO realizada, que atendeu ao seu escopo, uma vez devidamente analisada a situação do Parque Dom Pedro II, resultando na constatação de que continua com a imagem de obras inacabadas, sem serviço de vigilância e com a presença de moradores de rua e desocupados, o que torna esse espaço público inseguro para transeuntes e frequentadores, restringindo, inclusive, sua utilização para atividades de lazer, confirmando-se, assim, a veracidade do conteúdo da notícia publicada no “Jornal da Tarde”, de 06/03/2005.

Ainda que, em 24 de julho de 2009, a Secretaria de Assistência Social tenha instalado no Parque Dom Pedro II uma “Tenda Social”, denominada “Espaço de Convivência Jardim da Vida”, destinada ao atendimento de moradores de rua, notícias divulgadas pela imprensa [8] revelam que, pela

[8] Jornal O Estado de São Paulo (05/02/2010). – Jornalistas: Diego Zanchetta e Filipe Vilicic
Jornal Folha de São Paulo (09/01/2012)” – (Sem menção do nome do responsável pela matéria): *Na manhã de ontem, 300 pessoas ocupavam o local, nenhum egresso da cracolândia, disse Jair Marques da Silva, 36, um dos educadores que trabalham nas tendas. (...) Quem procura as tendas geralmente é dependente de álcool e drogas (crack principalmente) que vive na região do parque. Há também famílias sem teto, pessoas com problemas psiquiátricos e até procurados pela polícia.*

precariedade da higienização e deficiência de atividades oferecidas por aquele equipamento, não solucionou a situação exposta acima.

O jornal "O Estado de São Paulo", na edição de 05/02/2010 (página C10), veiculou matéria intitulada "Tenda social só oferece TV e Cadeira", realizada por Diego Zanchetta e Filipe Vilicic, descrevendo as condições de funcionamento desse espaço, com falta de alimentação, de atividades diárias e de limpeza nos 12 (doze) banheiros químicos disponíveis e em seu entorno, além da inatividade dos usuários que passam o dia diante de uma televisão, em contraponto com a proposta original da Prefeitura Municipal de São Paulo[9]que é a de promover a inclusão desta população e a sua volta à vida estruturada, mediante orientação dos educadores sociais.

Em 09/01/2012, o jornal "Folha de São Paulo" (página C4) também publicou notícia sobre o assunto, encimada pelo título "Tendas da prefeitura ajudam moradores de rua em São Paulo" relatando a visita realizada na véspera, à tenda instalada no Parque Dom Pedro II, informando que, naquele momento, encontravam-se 300 (trezentos) frequentadores no local, que oferece banho, banheiros químicos, TV, jogo de bilhar e orientação de assistentes sociais, constatando, no entanto, o estado de sujeira dos banheiros, o mesmo problema verificado dois anos antes, quando publicada a matéria jornalística acima referida (em 05/02/10).

Esse quadro demonstra que o tão desejado objetivo divulgado à época da inauguração da Tenda do Parque Dom Pedro II, de promover a inclusão dos moradores de rua da região, além de estar muito distante de ser alcançado, não vem oferecendo as necessárias e prometidas atividades para ocupar e encaminhar essa população nômade que se aloja no referido Parque.

Diante de todo o exposto e visando resguardar o interesse da Administração Pública, DETERMINO que a Subprefeitura Sé e a São Paulo Obras – SP-Obras, dentro das esferas de suas respectivas competências, adotem as seguintes providências:

Ontem, os banheiros químicos estavam sujos, com fezes sobre os vasos. O local é limpo todo dia, segundo o estabelecimento, mantido pela ONG Aliança de Misericórdia. Havia quem dormisse no chão, estirado sobre papelão, e grupos a papear. Aos sábados à tarde há partidas de futebol em um campinho."
Jair é uma espécie de juiz da tenda. Ele monitora o grupo para evitar brigas e uso de droga e álcool (proibidos). A impressão é que uma divisão frágil separa a tranquilidade do caos. Os moradores de rua, quando embriagados, falam alto e desafiam uns aos outros.
*A **Folha** viu um dos conviventes, como são chamados, exibir um celular que havia acabado de roubar de um "boyzinho". A mercadoria é quase sempre trocada por droga, diz o educador.*
Também em trabalhos da Coordenadoria III deste TCM, referentes a outras Tendas Sociais, verifica-se sua pouca eficácia.

[9] Portal da Prefeitura da Cidade de São Paulo: (15/09/2009) A vice-prefeita e secretária de Assistência Social comemora o sucesso da iniciativa. O Espaço de Convivência Jardim da Vida está alcançando o objetivo, que é o de trabalhar para a inclusão desta população e oferecer uma relação humana saudável, apontando o caminho de volta para uma vida estruturada. "A criação desse espaço representa um avanço extraordinário, preenchendo uma lacuna no relacionamento entre os agentes sociais e a população de rua", conclui. O Espaço (...) serviços da rede socioassistencial, como encaminhamentos para Centros de Acolhidas, AMAS e retorno à cidade de origem. Os educadores também auxiliam os frequentadores a entrar nos programas de transferência de renda da Prefeitura.

a) sanar todos os problemas apontados pela Auditoria, que impedem o uso adequado do Parque Dom Pedro II;

b) considerando que o Termo Definitivo da Obra foi emitido em 25/06/2008, verificar se há defeitos nas obras que devem ser reparados dentro do prazo legal de responsabilidade da empresa Contratada;

c) apurar a responsabilidade dos agentes públicos pela obra inacabada, objeto do Contrato nº 35/2003 e pelo descumprimento do disposto no inciso I, alíneas "a" e "b" do artigo 73, da Lei Federal nº 8.666/93 (termos de recebimento provisório e definitivo), considerando que as providências obrigatórias foram adotadas tão somente após a intervenção deste Tribunal de Contas;

d) apurar as falhas apresentadas na fiscalização da obra, quanto ao seu não acompanhamento, à falta de imposição de penalidade à Contratada pelo descumprimento de cláusula contratual e à razão da emissão da 11ª (décima primeira) medição contendo serviços não executados e da sua posterior substituição, sob a alegação de que não houvera conferência do efetivamente realizado, com a verificação de eventuais prejuízos causados ao erário municipal e promover as medidas objetivando a responsabilização dos agentes públicos que deram ensejo às falhas e prejuízos apurados;

e) no prazo de 60 (sessenta) dias**,** informar este Tribunal sobre os procedimentos realizados e resultados alcançados, quanto ao ora determinado.

DETERMINO, ainda:

1 - sejam expedidos ofícios aos titulares da Secretaria Municipal de Assistência Social e à Secretaria Municipal de Segurança Urbana para ciência das constatações decorrentes desta Inspeção, especificamente quanto às consequências das deficiências das instalações e atividades da Tenda Social, mantida por entidade conveniada, e à insuficiência de serviço de vigilância constatada, de modo a que se adotem as providências necessárias, nas áreas de suas respectivas competências, para solucionar os problemas registrados, evitando-se, também, depredações e prejuízos ao patrimônio público; e

2 – em atenção ao solicitado pelo Senado Federal, no Ofício nº 223/2012 – CPMI-Vegas, recebido neste Tribunal de Contas, em 04/06/2012, OFICIE-SE ao Presidente [10] da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**[11]**, "criada pelo Requerimento nº 1, de 2012-CN – destinada a investigar práticas criminosas do Senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira", encaminhando cópia reprográfica da íntegra do relatório, do voto e do

[10] Senador Vital do Rêgo

[11] "***Criada pelo Requerimento nº 1, de 2012-CN – Destinada a investigar práticas criminosas do Senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, nos termos que especifica***"

Acórdão a ser proferido pelo Pleno, no presente feito.

3 – expeça-se OFÍCIO, dando ciência do inteiro teor deste voto e da decisão a ser prolatada pelo Pleno:

3.1 – ao Senhor Prefeito do Município de São Paulo; e

3.2 – ao Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à adoção de providências que se mostrarem pertinentes, no âmbito de sua competência.

DETERMINO, por fim, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que:

I – Em 60 (sessenta) dias realize nova inspeção no Parque Dom Pedro II com o escopo de confrontar os resultados da primeira inspeção com o estado atual do local, considerando as determinações supra; e

II – acompanhe o cumprimento das determinações feitas à Secretaria Municipal das Subprefeituras e a São Paulo Obras – SP-Obras.